SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009938-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Contratos de Consumo

Impetrante: Fernando Andriotti

Impetrado: Delegado de Policia do 1º Distrito de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se alega o direito líquido e certo a ser mantido na posse dos maquinários descritos na inicial, pois os teria adquirido de boa-fé, nada tendo a ver com suposto estelionato que teria sido praticado contra a empresa, não se justificando a sua apreensão pela autoridade coatora, bem como a sua entrega à empresa.

Foi deferida a liminar, determinando-se a manutenção do maquinário em poder do impetrante.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a referida e agora questionada carta precatória foi expedida à Comarca de Flórida Paulista/SP, em atendimento ao pedido formulado pelos advogados da empresa SILTOMAC, que recorreram à sua unidade, pois, por informes próprios, encontraram duas máquinas que haviam sido vendidas e não quitadas em posse de terceiro, naquela localidade, ocasião em que solicitaram a precatória itinerante, para ser levada em mãos, para argumentar a legítima propriedade, tendo sido recebidos por um funcionário da delegacia de Flórida Paulista, que se recusou a receber a precatória, depositando as maquinas em mãos do impetrante que, ao que parece, as teria comprado por preço abaixo do menor de mercado, como se usadas fossem.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público.

A FESP requereu sua admissão no feito, como assistente litisconsorcial e, posteriormente, apresentou manifestação, na qual alega a incompetência deste juízo e pugna pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito da FESP, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Não é o caso de se reconhecer a incompetência deste Juízo, como pleiteia a FESP, pois o que se discute, aqui, é a boa-fé do adquirente, ora impetrante, que justificaria a sua manutenção na possa, possibilidade reconhecida pela jurisprudência colacionada a p.. 122.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Conforme apontado quando do deferimento da liminar, os documentos que

acompanham a inicial (fls. 14/98) sinalizam que o impetrante, por ora, é adquirente de boafé, não havendo indícios da existência de crime de receptação, conforme afirmado pelo Delegado de Polícia de Florida Paulista.

Embora o Ministério Público daquela localidade, conforme documentos colacionados pela suposta vítima de estelionato (fls. 292/293), tenha requerido inicialmente o arquivamento do inquérito a respeito da receptação e, posteriormente, solicitado o seu afastamento, até que os fatos fossem melhor apurados, certo é que ainda não ofereceu denúncia, sendo que a avaliação feita a fls. 299 aponta um valor compatível para os maquinários e a nova avaliação requerida não foi levada a efeito.

De se ressaltar, ainda, que, conforme relatado e até o momento não contrariado, o próprio impetrante teria entrado em contato com o dono da empresa SILTOMAC, a fim de pedir informações sobre o modo de funcionamento das máquinas, o que seria um contrasenso, se fosse autor de receptação.

Os maquinários foram apreendidos formalmente no Inquérito e, até o momento, não é possível afastar, de pleno, a boa-fé do impetrante, o que justifica a sua manutenção na posse dos bens.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

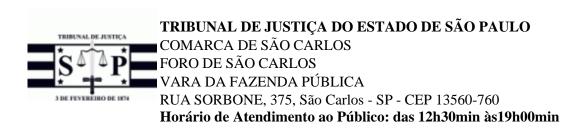
Agravo de instrumento. Decisão que indefere liminar em mandado de segurança. Processo de estelionato em que terceiro, de presumível boa-fé, é desapossado do bem no início do inquérito policial, sem que os fatos sejam ainda conhecidos. Impossibilidade, em face da jurisprudência que entende, nos casos de estelionato, que a posse do terceiro adquirente de boa-fé prefere ao da vítima do crime original. Agravo provido, mantida a liminar Deferida. (Agravo de Instrumento nº2167965-47.2015.8.26.000, 10º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Res. Des. Francisco Bruno, julgado em 10/12/2015). Terceiro de boa-fé adquirente de coisa objeto de estelionato deve ter seu direito preservado, por imposição da equidade e da segurança do comércio jurídico. A vítima do crime deve buscar a reparação do dano através de ação civil adequada contra seu autor. O legislador somente concede a reinvidicação no caso de furto, mormente se qualificado pela violência. Não, porém, quando o proprietário, embora iludido consente em ser desapossado da coisa, isto é, quando espontaneamente a entrega ao autor do crime (RT 631/328).

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - GADO - TERCEIRO DEBOA-FÉ QUE O ADQUIRIU EM NEGÓCIO REGULAR - RESES QUE, ENTRETANTO, HAVIAM SIDO PRODUTO DE ESTELIONATO PRATICADO PELO VENDEDOR - PEDIDO DEFERIDO - APELAÇÃO PROVIDA. Já é tradicional o entendimento segundo o qual o ofendido só tem o direito de sequela quando a coisa é tirada de seu patrimônio. Não em hipótese em que ele a entrega a outrem, a despeito de enganado pelo mesmo ou incidindo em erro (RT 546/35)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para determinar manutenção da autor na posse dos maquinários, até que seja reconhecida judicialmente a sua má-fé, após regular contraditório.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora. Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo



14, parágrafo 1º

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA